

**⑥** tce.pb.gov.br **⑤** (83) 3208-3303 / 3208-3306

## PROCESSO TC N.º 04563/22

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Helena Elisa da Conceição Lino Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos — Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

# ACÓRDÃO AC2 - TC - 01353/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Helena Elisa da Conceição Lino, matrícula n.º 4.948-4, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Educação do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de junho de 2022

### PROCESSO TC N.º 04563/22

## **RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Helena Elisa da Conceição Lino, matrícula n.º 4.948-4, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Educação do Município de João Pessoa/PB.

A Auditoria analisou a presente aposentadoria e concluiu que a mesma se reveste de legalidade, razão pela qual sugeriu o registro do ato aposentatório de fls. 37. Porém, ao final recomendou ao gestor responsável para que os próximos atos concessórios tragam na fundamentação a menção ao art. 1º da Lei nº 10.887/04, que trata do cálculo do benefício em função da média aritmética simples das maiores remunerações e sugeriu aplicação de multa, com fundamento no art. 5º, da Resolução Normativa TC n.º 05/2016, ao responsável à época do prazo final, o **Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque**, pelo descumprimento do disposto no art. 11 dessa mesma resolução normativa.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos. Contudo, em relação à aplicação da multa sugerida pela Auditoria, verifica-se que houve um despacho presidencial, constante no DOC TC 77890/21, prorrogando a entrega da documentação referente à aposentadoria em apreço.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de junho de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RFI ATOR

#### Assinado 8 de Junho de 2022 às 10:55



# **Cons. André Carlo Torres Pontes** PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2022 às 10:10

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RATC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

**RELATOR** 

Assinado 8 de Junho de 2022 às 10:53



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO